



ABRACEEL

Decreto Conta-Covid

20 de maio de 2020

ABRACEEL EXPLICA: DECRETO DA CONTA COVID



BANCO

MP 950 cria base para empréstimos

Decreto 10.350 cria a Conta-Covid

- 1 Aneel regulamentará Decreto e definirá montante do empréstimo
- 2 CCEE contratará o empréstimo

CONTA-COVID

Gestão CCEE com repasse à CDE

- Cobrir déficits ou antecipar receitas de:
- I - efeitos financeiros da sobrecontratação
 - II - saldo em constituição da CVA da Parcela "A"
 - III - neutralidade dos encargos setoriais
 - IV - postergação até 30 de junho de 2020 dos resultados dos processos tarifários
 - V - saldo da CVA reconhecido e diferimentos reconhecidos ou revertidos que não tenham sido amortizados
 - VI - antecipação do ativo regulatório relativo à "Parcela B"

- 3 CCEE deverá ceder fiduciariamente ou empenhar os direitos creditórios devidos pela CDE à Conta-Covid em favor dos credores
- 4 CCEE deve manter saldo suficiente na Conta-Covid para assegurar o fluxo de pagamentos do empréstimo e para constituição de garantias
- 5 Eventual saldo poderá ser destinado à quitação antecipada da Conta-Covid desde que seja igual ou superior ao saldo devedor

- 6 Aneel definirá mensalmente valores a serem pagos
- 7 CCEE repassará os recursos diretamente à distribuidora
- 8 Repasses poderão compreender o diferimento e parcelamento da demanda contratada de consumidor do grupo A
 - Depende de regulação da Aneel e concessão da distribuidora
 - É admitida acumulação de competências em única parcela
 - Fica condicionado ao ressarcimento pelo consumidor beneficiado
 - Distribuidora é responsável subsidiária

DISTRIBUIDORA

Para receber recursos:

- expressa anuência ao Decreto
- não suspender ou reduzir os contratos em razão da diminuição do consumo verificada em sua área de concessão até dezembro de 2020
- em caso de inadimplemento intrassetorial, distribuir dividendos ou pagar juros sobre capital próprio no percentual mínimo legal de 25% do lucro líquido
- renunciar ao direito de discussão judicial ou arbitral

Eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro será avaliada pela Aneel em processo específico

Valores homologados pela Aneel serão considerados passivos regulatórios e serão revertidos como componente financeiro negativo até os processos tarifários de 2022 remunerados à Selic

- 9 Distribuidora fará recolhimento em nome da CDE diretamente para a Conta-Covid
- 10 CCEE efetuará o registro da operação e utilizará valores necessários para liquidação integral do principal e dos acessórios, bem como para a construção de garantias

- 11 Custos relacionados à Conta-Covid serão pagos pelo consumidor, mas poderão ser ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, quando houver "gradação do benefício ou da utilidade, potencial ou efetiva, atribuível aos consumidores, ao concessionário ou permissionário, aos demais segmentos do setor elétrico ou sistêmicos"
- 12 Ressarcimento também pode ocorrer por meio de tarifa em eventual reequilíbrio econômico-financeiro da distribuidora

CONSUMIDOR

Aneel fixará quota específica de CDE (inclui juros + spread) individualizada e proporcional ao valor repassado a cada distribuidora proveniente de encargo tarifário adicional da CDE, por meio da TUSD e/ou TE

Aquele que formalizou a opção por migrar ao ACL a partir de 08/abr, permanecerá obrigado a pagar as quotas da CDE relacionadas à Conta-Covid

- 13 Pagamento incluído nas tarifas a partir de 2021 pelo tempo de amortização
- 14 Quota majorada em, no mínimo, 10% para constituição de reserva de liquidez
- 15 Possibilidade de quotas extraordinárias em eventual insuficiência de recursos

OUTROS PONTOS SOBRE O DECRETO:

Reconhece a "redução de carga decorrente dos efeitos da pandemia da Covid-19" como razão para sobrecontratação involuntária, observado o máximo esforço da distribuidora

Reduz a reserva de garantia do PROINFA para metade de 1/12 da quota anual

Deve ser regulamentado pela Aneel: movimentação dos recursos financeiros, formas de cobrança, tratamento da inadimplência, possibilidade de exigência de garantias de pagamento e encargos tarifários resultantes das quotas ordinárias e extraordinárias a serem pagas

Resumo do Decreto nº 10.350, de 18/05/2020

- Regulamenta a operação financeira para enfrentamento aos impactos decorrentes do estado de calamidade pública estabelecida na MP 950
- Autoriza criação e gestão da Conta-Covid pela CCEE com o objetivo de receber recursos para cobrir déficits ou antecipar receitas dos:
 - I. efeitos financeiros da sobrecontratação entre abril e dezembro de 2020
 - II. saldo em constituição da CVA da Parcela “A” entre o último processo tarifário e a competência de dezembro de 2020
 - III. neutralidade dos encargos setoriais entre abril e dezembro de 2020
 - IV. postergação até 30 de junho de 2020 dos resultados dos processos tarifários, enquanto perdurarem os efeitos da postergação
 - V. saldo da CVA reconhecido e diferimentos reconhecidos ou revertidos que não tenham sido amortizados, conforme solicitação da distribuidora
 - VI. antecipação do ativo regulatório relativo à “Parcela B”, conforme solicitação da distribuidora
- CCEE responsável pela contratação do empréstimo com repasse integral dos custos à CDE
- Caberá a Aneel definir o limite total de captação para fazer frente a pandemia com base na melhor estimativa da diferença acumulada entre a cobertura tarifária e as despesas validadas
- Aneel definirá mensalmente os valores a serem pagos pela Conta-Covid a cada distribuidora
- CCEE repassará os recursos diretamente às distribuidoras
- Os repasses poderão compreender o diferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para consumidores do Grupo A (não é explícito sobre o faturamento pela demanda medida)
- Depende de regulação da Aneel e concessão das distribuidoras (não abarca consumidores da Rede Básica)
 - i. Será admitida acumulação de competências distintas em única parcela
 - ii. Fica condicionado ao ressarcimento dos custos pelos consumidores beneficiados (sem subsídios cruzados)
 - iii. A distribuidora é a responsável subsidiária do diferimento e parcelamento

Resumo do Decreto nº 10.350, de 18/05/2020

- Para receber os recursos, a distribuidora deverá aceitar as seguintes condições:
 - i. expressa anuência ao disposto no Decreto
 - ii. não requerer a suspensão ou redução dos contratos de compra e venda em razão da diminuição do consumo verificada em sua área de concessão até dezembro de 2020
 - iii. distribuir dividendos e pagar juros sobre capital próprio no percentual mínimo legal de 25% do lucro líquido em caso de inadimplemento intrassetorial
 - iv. renunciar ao direito de discussão judicial ou arbitral
- Eventual pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de distribuidora será avaliada pela Aneel em processo específico
- Valores homologados pela Aneel serão considerados passivos regulatórios e serão revertidos como componente financeiro negativo até os processos tarifários de 2022 remunerados à Selic
- Custos administrativos e financeiros e os encargos relacionados à Conta-Covid serão pagos pelos consumidores
- Mas os custos poderão ser ressarcidos pelas distribuidoras aos consumidores, conforme regulação da Aneel, mediante consulta pública, quando houver “gradação do benefício ou da utilidade, potencial ou efetiva, atribuível aos consumidores, ao concessionário ou permissionário, aos demais segmentos do setor elétrico ou sistêmicos”
 - Ressarcimento aos consumidores também pode ocorrer por meio de tarifas quando houver solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da distribuidora
- Aneel fixará quotas da CDE específicas para a amortização das operações financeiras
 - i. individualizadas e proporcionais aos valores repassados a cada distribuidora
 - ii. provenientes de encargo tarifário adicional da CDE, por meio da TUSD e/ou TE
 - iii. consideradas na cobertura tarifária das distribuidoras a partir de 2021, e pelo tempo necessário à amortização
 - iv. majoradas em, no mínimo, 10% para constituição de reserva de liquidez

Resumo do Decreto nº 10.350, de 18/05/2020

- Aneel homologará o montante de recursos a ser repassado da CDE à Conta-Covid
- Distribuidoras farão recolhimento dos recursos em nome da CDE diretamente para a Conta-Covid
- CCEE efetuará o registro da operação e utilizará os valores necessários para a liquidação integral do principal e dos acessórios, bem como para a constituição de garantias
- Consumidores que formalizaram a opção por migração ao ACL a partir de 8 de abril de 2020, data da MP 950, permanecerão obrigados a pagar as quotas da CDE relacionadas à Conta-Covid
- Eventual insuficiência de recursos para o pagamento das operações financeiras será suprida mediante quotas extraordinárias a serem recolhidas pelas distribuidoras
- Aneel regulamentará sobre a movimentação dos recursos financeiros, as formas de cobrança, o tratamento da inadimplência, a possibilidade de exigência de garantias de pagamento e os encargos tarifários resultantes das quotas ordinárias e extraordinárias a serem pagas
- CCEE deverá ceder fiduciariamente ou empenhar os direitos creditórios devidos pela CDE à Conta-Covid em favor dos credores das operações de crédito
- CCEE deve manter saldo suficiente na Conta-Covid para assegurar o fluxo de pagamentos das operações de crédito e montantes para constituição de garantias
- Eventual saldo poderá ser destinado à quitação antecipada da Conta-Covid desde que seja igual ou superior ao saldo devedor
- Decreto reconhece a “redução de carga decorrente dos efeitos da pandemia da Covid-19” como razão para sobrecontratação involuntária, observado o máximo esforço da distribuidora
- Decreto reduz a reserva de garantia do Proinfra para metade de um duodécimo da quota anual
- Decreto deve ser regulamentado pela Aneel